

SUMÁRIO

LEI Nº 7.210/1984.....	2
LEI DE EXECUÇÃO PENAL	2
PENITENCIÁRIA E SEU REGIME	2
REQUISITOS DA UNIDADE CELULAR	2
PENITENCIÁRIAS FEMININAS.....	4
LOCALIZAÇÃO DA PENITENCIÁRIA.....	4
COLÔNIA AGRÍCOLA, INDUSTRIAL OU SIMILAR.....	5
INSTALAÇÕES E CAPACIDADE	5
CASA DO ALBERGADO, O REGIME E A LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA.....	6
CENTRO DE OBSERVAÇÃO	7
O HOSPITAL DE CUSTÓDIA E OS INIMPUTÁVEIS OU SEMI-IMPUTÁVEIS.....	8
CADEIA PÚBLICA	9

LEI Nº 7.210/1984

LEI DE EXECUÇÃO PENAL

CAPÍTULO II

DA PENITENCIÁRIA

Art. 87. A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003\)](#)

PENITENCIÁRIA E SEU REGIME

A penitenciária é destinada ao condenado pelos crimes mais graves, ou seja, à pena de **reclusão em regime fechado**.

Será submetido obrigatoriamente ao regime inicial fechado:

- O agente condenado à pena privativa de liberdade;
- Que exceda oito anos de reclusão ou, se reincidente, desde que a pena aplicada seja de reclusão;
- Se o réu for reincidente e condenado à pena de reclusão, independentemente da quantidade, o regime inicial de cumprimento dela será obrigatoriamente o fechado.

A Lei 10.792/2003, art. 7º, dispõe que a União definirá os padrões mínimos do presídio destinado ao cumprimento de regime disciplinar e o seu art. 8º, diz que a União priorizará, quando da construção de presídios federais, os estabelecimentos que se destinem a abrigar presos provisórios ou condenado sujeitos a regime disciplinar diferenciado

XX

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

REQUISITOS DA UNIDADE CELULAR

De acordo com as Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos :

1. As celas ou quartos destinados ao isolamento noturno não deverão ser ocupadas por mais de um preso. Se, por razões especiais, tais como excesso temporário da população carcerária, for indispensável que a administração penitenciária central faça exceções a esta regra, deverá evitar-se que dois reclusos sejam alojados numa mesma cela ou quarto individual.

2. Quando se recorra à utilização de dormitórios, estes deverão ser ocupados por presos cuidadosamente escolhidos e reconhecidos como sendo capazes de serem alojados nessas condições. Durante a noite, deverão estar sujeitos a uma vigilância regular, adaptada ao tipo de estabelecimento prisional em que se encontram detidos.

10. Todas os locais destinados aos presos, especialmente aqueles que se destinam ao alojamento dos presos durante a noite, deverão satisfazer as exigências da higiene, levando-se em conta o clima, especialmente no que concerne ao volume de ar, espaço mínimo, iluminação, aquecimento e ventilação.

11. Em todos os locais onde os presos devam viver ou trabalhar: a. As janelas deverão ser suficientemente grandes para que os presos possam ler e trabalhar com luz natural, e deverão estar dispostas de modo a permitir a entrada de ar fresco, haja ou não ventilação artificial. b. A luz artificial deverá ser suficiente para os presos poderem ler ou trabalhar sem prejudicar a visão.

12. As instalações sanitárias deverão ser adequadas para que os presos possam satisfazer suas necessidades naturais no momento oportuno, de um modo limpo e decente.

13. As instalações de banho deverão ser adequadas para que cada preso possa tomar banho a uma temperatura adaptada ao clima, tão frequentemente quanto necessário à higiene geral, de acordo com a estação do ano e a região geográfica, mas pelo menos uma vez por semana em um clima temperado.

14. Todos os locais de um estabelecimento penitenciário frequentados regularmente pelos presos deverão ser mantidos e conservados escrupulosamente limpos.

A Lei de Execução Penal estabeleceu os requisitos mínimos para serem observados em cada cela destinada aos presos nas penitenciárias, procurando seguir as orientações das Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos:

- **cela individual 6m² com insolação e aeração que concorram para o condicionamento térmico;**
- **dormitório (cama);**
- **aparelho sanitário (privada);**
- **lavatório (pia).**

QUESTÃO TESTE

O condenado será alojado em cela individual ou coletiva que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

E

Xxx..

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de

7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. [\(Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009\)](#)

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009\)](#)

I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e [\(Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009\)](#)

II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável. [\(Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009\)](#)

PENITENCIÁRIAS FEMININAS

A penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar **crianças maiores de seis meses e menores de sete anos**.

Na seção para gestante e na creche, o atendimento deverá ser prestado por pessoal qualificado de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas, o horário de funcionamento deve garantir a melhor assistência à criança e à sua responsável.

Até os seis meses a criança permanecerá no berçário, para amamentação, inclusive, e a partir daí irá para a creche.

QUESTÃO TESTE

A penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 anos e menores de 7 anos,

Xxx..

Art. 90. A penitenciária de homens será construída, em local afastado do centro urbano, à distância que não restrinja a visitação.

LOCALIZAÇÃO DA PENITENCIÁRIA

Para evitar problemas relacionados à segurança da sociedade, como motins e fugas, as penitenciárias devem estar afastadas dos centros urbanos, porém sem que a visitação seja prejudicada, visando a ressocialização.

Xxx..

CAPÍTULO III

DA COLÔNIA AGRÍCOLA, INDUSTRIAL OU SIMILAR

Art. 91. A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semiaberto.

COLÔNIA AGRÍCOLA, INDUSTRIAL OU SIMILAR

A colônia agrícola, industrial ou similar é o estabelecimento penal destinado ao cumprimento da pena em regime semiaberto.

Iniciará o cumprimento da pena no regime semiaberto o indivíduo condenado à pena privativa de liberdade **superior a quatro e igual ou inferior a oito anos de reclusão ou detenção**.

QUESTÃO TESTE

A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semiaberto, enquanto a Cadeia Pública ao cumprimento da pena em regime fechado.

E

Art. 92. O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a, do parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas:

- a) a seleção adequada dos presos;*
- b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.*

INSTALAÇÕES E CAPACIDADE

Na colônia agrícola ou industrial o trabalho é interno e o estabelecimento, como o próprio nome já diz, deverá possuir dependências próprias para este tipo de trabalho (agrícola ou industrial).

Além disso, o detento poderá ser alojado em compartimento coletivo que também deverá ser salubre pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana.

Os presos deverão ser adequadamente selecionados para que não sejam misturados os de menor com os de maior periculosidade e o limite de capacidade máxima deve ser respeitado para a individualização da pena.

As vagas existentes no país não são suficientes para atender a demanda, por isso houve a publicação da Súmula Vinculante 56/STF, proibindo que o preso condenado ao regime semiaberto seja mantido no fechado até o surgimento de vaga. Neste caso, o preso deverá aguardar no regime aberto até que possa ser removido para o semiaberto. Como não há casas de albergado na grande maioria das cidades, o preso cumprirá sua pena em prisão domiciliar, se possível com monitoração eletrônica.

STF - SV56

A falta de vagas em estabelecimento prisional não autoriza a manutenção do preso em regime mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese os parâmetros do Rec. Ext. 641.320.

CAPÍTULO IV**DA CASA DO ALBERGADO**

Art. 93. A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.

Art. 94. O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga.

Art. 95. Em cada região haverá, pelo menos, uma Casa do Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras.

Parágrafo único. O estabelecimento terá instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados

CASA DO ALBERGADO, O REGIME E A LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA

Será submetido ao regime inicial aberto o agente, não reincidente, que for condenado a pena igual ou menor que quatro anos de reclusão ou detenção.

O cumprimento da pena no regime aberto e da restrição de direitos de limitação de fim de semana dar-se-á em casa do albergado, que não possui grades, cercas ou vigilância externa visando a **reintegração social**, fazendo parte da **individualização da pena**, por esse motivo, a casa do albergado deverá se situar em centro urbano e separada dos demais estabelecimentos penais. O regime aberto está fundamentado na autodisciplina e senso de responsabilidade.

Deverá haver, além dos aposentos para a acomodação dos presos, local adequado para cursos e palestras, para atender à pena de limitação de fim de semana, onde poderão ser ministrados cursos e palestras.

QUESTÃO TESTE

A Casa do Albergado deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga.

C

Xxx..

CAPÍTULO V**DO CENTRO DE OBSERVAÇÃO**

Art. 96. No Centro de Observação realizar-se-ão os exames gerais e o criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação.

Parágrafo único. No Centro poderão ser realizadas pesquisas criminológicas.

Art. 97. O Centro de Observação será instalado em unidade autônoma ou em anexo a estabelecimento penal.

Art. 98. Os exames poderão ser realizados pela Comissão Técnica de Classificação, na falta do Centro de Observação

CENTRO DE OBSERVAÇÃO

A lei não exige a criação e instalação de centros de observação. É uma faculdade dos Entes Federativos, embora de suma importância para a realização dos exames de classificação.

Para uma correta Individualização da Pena, os exames de classificação, dentre eles os gerais e o criminológico, podem ser realizados em unidade autônoma, especialmente criada para essa finalidade, denominados Centros de Observação, após estes, o preso será encaminhado à unidade prisional adequada para o cumprimento da pena de acordo com seu perfil.

Os resultados dos exames realizados no Centro de Observação serão encaminhados para a Comissão Técnica de Classificação a fim de ser elaborado o Programa Individualizador da Execução da Pena.

O centro de observação poderá ser instalado como anexo de um estabelecimento penal ou em unidade autônoma especialmente destinada para essa finalidade e nele poderão ser realizadas pesquisas criminológicas.

Na ausência de centro de observação, os exames de classificação, inclusive os gerais e o criminológico, serão realizados pela Comissão Técnica de Classificação, cuja existência é obrigatória em cada unidade prisional (art. 7º).

QUESTÃO TESTE

Os resultados dos exames realizados no Centro de Observação serão encaminhados para o Juiz da Execução Penal a fim de ser elaborado o Programa Individualizador da Execução da Pena.

E

Xxx..

CAPÍTULO VI

DO HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO

Art. 99. O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no artigo 26 e seu parágrafo único do Código Penal.

Parágrafo único. Aplica-se ao hospital, no que couber, o disposto no parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Art. 100. O exame psiquiátrico e os demais exames necessários ao tratamento são obrigatórios para todos os internados.

Art. 101. O tratamento ambulatorial, previsto no artigo 97, segunda parte, do Código Penal, será realizado no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou em outro local com dependência médica adequada.

O HOSPITAL DE CUSTÓDIA E OS INIMPUTÁVEIS OU SEMI-IMPUTÁVEIS

No Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico serão internados os sentenciados submetidos a medida de segurança detentiva e poderá ser realizado o tratamento ambulatorial dos que foram sancionados com medida de segurança restritiva.

Devem ser aplicadas às mesmas condições mínimas de habitação, se possível permanecer em acomodação individual, que contenha dormitório, aparelho sanitário e lavatório. A unidade deverá ser salubre pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana.

O CP, art. 96, adotou duas espécies de medida de segurança, caso o agente seja considerado inimputável ou semi-imputável, conforme o disposto no CP, art. 26:

- a) internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado. É a **medida de segurança detentiva**;
- b) tratamento ambulatorial. É a **medida de segurança restritiva** ou não detentiva.

Na internação, o sujeito permanece detido em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, na falta deste, em outro estabelecimento adequado, no qual será submetido a tratamento visando sua recuperação. No tratamento ambulatorial, não há internação, devendo o inimputável ou o semi-imputável submeter-se a tratamento em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou em outro local com dependência médica adequada (LEP, art. 101), ficando em observação.

Tanto na internação quanto no tratamento ambulatorial é garantida a liberdade de contratação de médico de confiança do internado ou do submetido ao tratamento, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientação e acompanhamento.

O tratamento ambulatorial pode ser realizado no hospital de custódia e de tratamento psiquiátrico ou até mesmo em outro local com dependência médica adequada.

QUESTÃO TESTE

O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis.

C

Xxx..

CAPÍTULO VII**DA CADEIA PÚBLICA**

Art. 102. A cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios.

Art. 103. Cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.

Art. 104. O estabelecimento de que trata este Capítulo será instalado próximo de centro urbano, observando-se na construção as exigências mínimas referidas no artigo 88 e seu parágrafo único desta Lei

CADEIA PÚBLICA

Cada comarca deverá contar com pelo menos uma cadeia pública ou estabelecimento similar, uma vez que o preso provisório não pode permanecer no mesmo estabelecimento penal destinado ao preso já condenado.

O estabelecimento deverá estar próximo ao centro urbano, facilitando dessa forma o contato do preso com seus familiares e os diversos procedimentos que ocorrerão em Juízo.

O preso provisório se submete aos deveres impostos pela Lei de Execução Penal ao condenado, com exceção do trabalho, que não lhe é obrigatório e somente poderá ser executado no interior do estabelecimento (LEP, art. 31, parágrafo único). Também possui os mesmos direitos do condenado, naquilo que for compatível com a sua condição (LEP, art. 42). Está sujeito à disciplina (LEP, art. 44, parágrafo único) e pode ser sancionado pelo cometimento de falta grave (LEP, art. 50 caput e LEP, art. 52, caput).

QUESTÃO TESTE

A cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios e condenados, que deverão estar separados em alas distintas.

E

Xxx..